

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....02

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....03

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de janeiro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 08 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº 015200/2025

PROCESSO RELACIONADO Nº 014697/2024, RELATOR: CONS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE TERESINA

PREFEITO MUNICIPAL: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2025

Em Decisão Monocrática constante à peça 12.11 do presente Processo, esta Presidência decidiu reconsiderar a Decisão Monocrática 01-2024-GP (peça 4) e acolher parcialmente o pedido formulado pelo Município de Teresina “para AUTORIZAR o DESBLOQUEIO dos valores absolutamente necessários ao pagamento da folha de servidores municipais, efetivos e comissionados, que totalizam aproximadamente o valor de R\$ 134 milhões de reais bruto, que com eventuais descontos em razão das possíveis retenções totalizam R\$ 88 milhões de reais líquidos, conforme estimado pela DFPESSOAL (peça 9)”.

Embora a medida cautelar de bloqueio, exarada em Decisão Monocrática 01-2024-GP, **tenha sido adequada e proporcional ao seu tempo e objetivo, no contexto atual**, a manutenção do bloqueio inviabiliza a atuação da nova gestão em suas obrigações legais e administrativas.

À época, o bloqueio foi motivado por denúncias apresentadas pela atual gestão municipal, que manifestou preocupação legítima com a necessidade de garantir o pagamento dos salários dos servidores municipais, efetivos e comissionados, bem como das obrigações previdenciárias decorrentes. Havia, também, indícios de risco de gestão imprópria dos recursos públicos, o que justificou a adoção de uma medida célere e preventiva, voltada a resguardar os interesses coletivos e assegurar a regularidade na aplicação dos recursos municipais.

Contudo, **no contexto atual**, em que a nova gestão assume suas funções e responsabilidades, a permanência da medida cautelar tornou-se desproporcional, na medida em que restringe a capacidade da administração pública de exercer suas atribuições constitucionais e atender às demandas da população. A nova gestão necessita de acesso pleno aos recursos financeiros para planejar e implementar políticas públicas essenciais, como saúde e educação, e para honrar compromissos prioritários, incluindo os pagamentos salariais e previdenciários.

A manutenção do bloqueio neste momento compromete a continuidade administrativa e a prestação de serviços essenciais, criando entraves para a execução de medidas fundamentais ao funcionamento e ao desenvolvimento do município de Teresina. Ressalte-se que o bloqueio, em seu momento inicial, foi adequado para prevenir potenciais irregularidades, **mas a evolução do cenário e a nova conjuntura administrativa exigem uma reavaliação baseada nos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade**.

Portanto, torna-se imperativo que os recursos públicos sejam desbloqueados, permitindo à nova gestão não apenas o cumprimento de suas obrigações legais e administrativas, mas também a adoção de medidas que garantam a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais. Ao mesmo tempo, deve-se reforçar a implementação de mecanismos de controle e monitoramento que assegurem a transparência, a legalidade e a eficiência no uso dos recursos municipais, resguardando os interesses da coletividade.

O respeito aos princípios da **transparência, legalidade e eficiência** é imperativo, especialmente para assegurar o uso responsável e eficaz dos recursos públicos, com a devida prestação de contas à sociedade. O princípio da **transparência exige que todas as ações sejam acompanhadas de comprovação detalhada de sua fundamentação e execução, garantindo à sociedade o acesso às informações necessárias para o controle social**. Já o princípio da **legalidade** estabelece que a Administração Pública **deve atuar em conformidade com a legislação vigente**, o que inclui a adoção de medidas proporcionais e justificadas às circunstâncias. Por fim, o princípio da **eficiência** impõe à gestão pública a obrigação de promover os resultados esperados de forma ágil e efetiva, buscando o bem-estar da coletividade.

Logo, a nova gestão municipal, ao assumir suas atribuições constitucionais, enfrenta o desafio de garantir a transparência, a legalidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, **sendo indispensável que disponha dos meios financeiros necessários para tal**.

A liberação das contas, desde que acompanhada de controles adequados, permitirá a retomada da governança municipal em conformidade com os princípios da transparência, legalidade e eficiência, assegurando que os recursos sejam aplicados de maneira responsável e em benefício da coletividade.

Diante do exposto, e considerando que o desbloqueio parcial já autorizado em Decisão Monocrática (peça 12.11) permitiu o pagamento dos servidores municipais sem prejuízo às medidas de controle fiscal e financeiro deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **DESBLOQUEIO** integral das contas do Município de Teresina, mantidos os mecanismos de controle e monitoramento para assegurar a regularidade e a transparência na utilização dos recursos públicos.
2. Pela expedição de ofício ao Município de Teresina, reforçando a necessidade de comprovação periódica do cumprimento das obrigações previdenciárias e fiscais, conforme exigido pela legislação e normativos vigentes.
3. Pelo acompanhamento contínuo da gestão financeira do Município, por meio das unidades técnicas competentes desta Corte de Contas, para garantir que os recursos sejam aplicados com eficiência e em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.
4. Ressaltar que a nova gestão deve observar rigorosamente a legislação aplicável, com prioridade para a regularização dos pagamentos previden-

ciários pendentes e a prestação de contas ao TCE/PI, em conformidade com a IN TCE/PI nº 05/2023 e demais normativas.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao Prefeito Municipal de Teresina (PI), Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho.

Notifiquem-se as Instituições Financeiras para que procedam ao imediato **desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Teresina (PI), nos exatos termos desta decisão.**

As notificações aqui determinadas devem ser feitas de forma mais célere possível, devendo-se confirmar a sua realização.

Notifique-se o(s) interessado(s), publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos a Secretaria das Sessões para publicação de praxe.

(assinado eletronicamente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI – Relator de Plantão (art. 87, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal - Lei nº 5.888/2009 e art. 453 do Regimento Interno)



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA EM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

- CONTRATO Nº 1010166061/2024

PROCESSO SEI 104167/2024

CONTRATANTE/ACESSANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA/DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ: 06.840.748/0001-89)

OBJETO: Prorrogação do prazo para ligação elétrica realizada distribuidora de energia acima, a afim de evitar risco de aplicação de multa para ambas as partes, relacionadas à energização e à disponibilização da infraestrutura de ligação.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogação da solicitação de ligação elétrica está prevista para janeiro de 2025 para agosto de 2025.

VALOR: O presente Termo Aditivo não prevê despesa para este TCE-PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.124, inc. I alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 27/12/2024.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 073/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 104469/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ:18.882.625/0001-34);

OBJETO: Contratação da obra de engenharia visando a construção do edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas a seguir, cabendo à CONTRATADA executá-los de acordo com o Edital da Concorrência nº 01/2024;

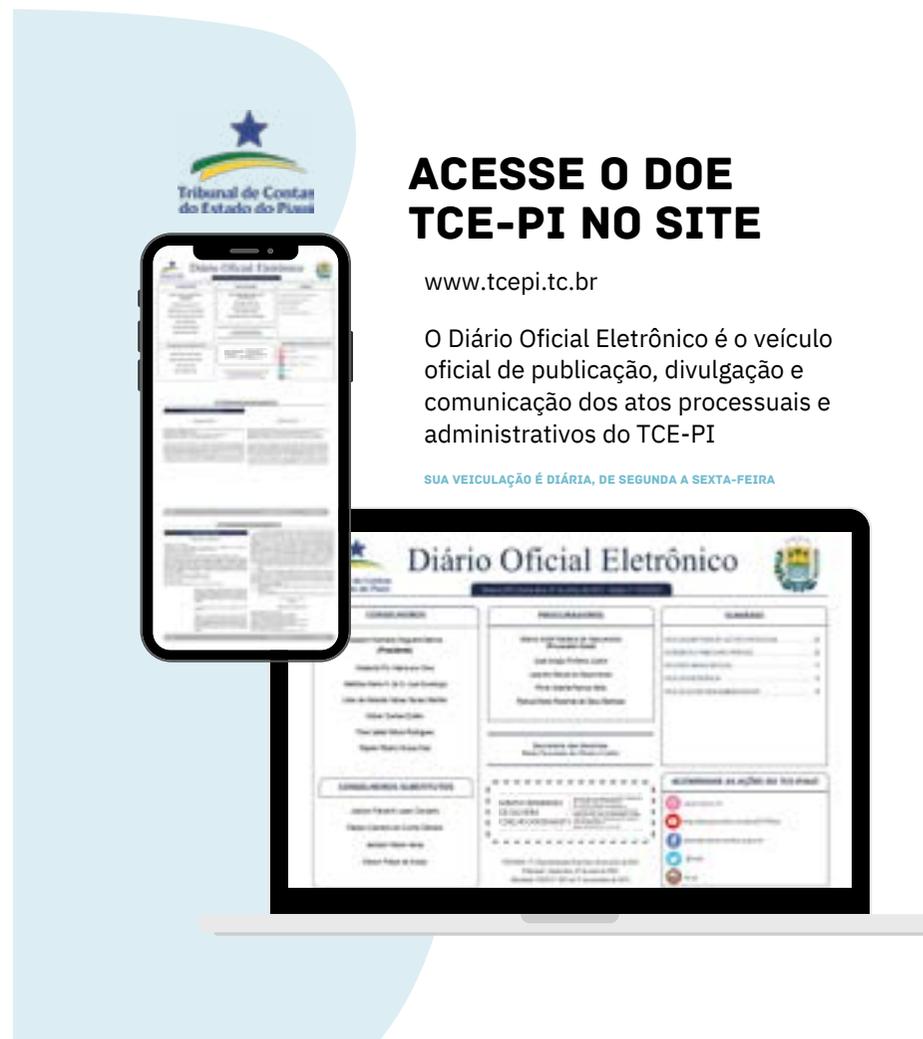
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data da assinatura do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021;

VALOR: R\$ 9.399.000,00 (nove milhões trezentos e noventa e nove mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02101 – Tribunal de Contas do Estado II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 – Gestão Estratégia, Melhoria e Ampliação IV. Elemento de Despesa: 449051 – Obras e Instalações V. Plano Interno: 00001 – Não definido VI. Nota de Empenho: 2024NE01698;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 18/12/2024



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA